



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 115

Período: De 09/07/2024 a 29/07/2024

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

#### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 20.729 – SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO DE PREFEITO. AFASTAMENTO NO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO PLEITO.
- PARECER Nº 20.730 – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 191/22. ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 8º AO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/20. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. AFERIÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO.
- PARECER Nº 20.731 – LICENÇA-ADOTANTE. SERVIDORES VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
- PARECER Nº 20.742 – EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LICENÇA MÉDICA. REABILITAÇÃO. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A MANDATO PÚBLICO ELETIVO. PAGAMENTO DE SALÁRIO.
- PARECER Nº 20.754 – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA. ARTIGO 127 DA LC Nº 10.098/94 C/C OS ARTIGOS 112 A 114 DA LEI Nº 13.320/09.
- PARECER Nº 20.756 – DESIGNAÇÃO RETROATIVA PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. REQUISITOS OBJETIVOS. ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 12.677/00.
- PARECER Nº 20.758 – CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA INCLUSÃO DO EMPREGADO EM PROCESSOS DE PROMOÇÃO.
- PARECER Nº 20.760 – EMPREGADO PÚBLICO ORIUNDO DA METROPLAN. TRIÊNIO. PREVISÃO EM REGULAMENTO. SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE.

## **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 20.732 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA SOB DEMANDA EM UNIDADES ADMINISTRATIVAS ESTADUAIS LOCALIZADAS NAS REGIÕES ATINGIDAS PELOS EVENTOS CLIMÁTICOS DE CHUVAS INTENSAS. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 2º, INCISO I E 6º, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. ARTIGO 85, I E II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 20.680/2024. REQUISITOS ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 20.733 – TRANSFERÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014.
- PARECER Nº 20.736 – PROGRAMA DE SUBVENÇÃO PARCIAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTRATADAS JUNTO AO BANRISUL. RECURSOS DO FUNRIGS. UTILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 4º, V, DA LEI ESTADUAL Nº 16.134/2024. CONFORMIDADE ÀS DISPOSIÇÕES DA LC Nº 101/2000 E DA LC Nº 159/2017.
- PARECER Nº 20.737 – CONTRATO DE PERMUTA DE IMÓVEIS POR ÁREA CONSTRUÍDA. NÚCLEO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO SISTEMA PRISIONAL – NUGESP. SERVIÇOS ADICIONADOS E SUPRIMIDOS. TERMO ADITIVO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.740 – PROGRAMA TECHFUTURO. PROJETO ONCOSCAN. TERMO DE COLABORAÇÃO. PROPRIEDADE INTELECTUAL DOS RESULTADOS. TERMO ADITIVO. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.741 – CREDENCIAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 79, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 74, INCISO IV, E 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES SOBRE AS MINUTAS DE EDITAL E DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. PARECERES Nº 20.102/2023, Nº 20.287/2023 E Nº 20.703/2024.
- PARECER Nº 20.743 – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. IPE SAÚDE. SERVIÇOS CONTINUADOS, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA, DE DESENVOLVIMENTO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E ARMAZENAMENTO DE DADOS DO SISTEMA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DAS ENTIDADES DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E OUTROS (PAMERP). PROCERGS. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.221/2024. APLICAÇÃO RESIDUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.744 – PROJETOS DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. REPASSE DE RECURSOS ESTADUAIS A ENTIDADES FEDERAIS. PARTICIPAÇÃO DE FUNDAÇÕES DE APOIO. PROJETOS EM ÁREAS ESTRATÉGICAS. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DO PROJETO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.745 – LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO

DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROGRAMA ESTADUAL "TROCA-TROCA" DE SEMENTES. DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA FAMILIAR. MINUTA CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

- PARECER Nº 20.746 - LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROGRAMA ESTADUAL "TROCA-TROCA" DE SEMENTES. DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA FAMILIAR. MINUTA CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 20.747 - CONCORRÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LICITAÇÃO ADJUDICADA E HOMOLOGADA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO PENDENTE. MINUTA CONTRATUAL. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO. ANÁLISE RETROSPECTIVA DA ETAPA PREPARATÓRIA.
- PARECER Nº 20.748 - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR INTERMÉDIO DA CASA CIVIL, DA SECRETARIA DA SAÚDE E DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - ABC/MRE E ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO. ANÁLISE DO PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E MINUTA DE ATO COMPLEMENTAR DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL.
- PARECER Nº 20.749 - CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. AEROPORTO REGIONAL HUGO CANTERGIANI. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. CALAMIDADE PÚBLICA.
- PARECER Nº 20.750 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBRAS DE FINALIZAÇÃO DO COMPLEXO CULTURAL CASA DA OSPA. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÕES NECESSÁRIAS. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.751 - LEI FEDERAL Nº 14.133/21. CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. LIMPEZA E ASSEIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.752 - ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. PRESÍDIO ESTADUAL DE CACHOEIRA DO SUL. REFORMA E AMPLIAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MAIOR DESCONTO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NA MODALIDADE PRETENDIDA. RESOLUÇÃO Nº 240/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.753 - ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MAIOR DESCONTO. IMPLANTAÇÃO DE CADEIA PÚBLICA MASCULINA NO MUNICÍPIO DE ALEGRETE. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NA MODALIDADE PRETENDIDA. RESOLUÇÃO Nº 240/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

- PARECER Nº 20.755 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE DA PLATAFORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ONLINE MODRIA. VIABILIDADE. ARTIGOS 74, INCISO I, E 72, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.757 - PROJETO INOVA CLUSTERS TECNOLÓGICOS. EDITAL FAPERGS 02/2022. REINTEGRAÇÃO DE EMPRESAS E ASSOCIAÇÃO. INVESTIGAÇÃO. CRIMES EM LICITAÇÃO. NÃO OFERECIDA DENÚNCIA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA ARQUIVADA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. RECOMENDAÇÕES.

### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

#### **Parecer nº 20.729**

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO DE PREFEITO. AFASTAMENTO NO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO PLEITO.

O prazo de afastamento do servidor público em geral -ressalvadas situações específicas -, para concorrer a mandato público eletivo, qualquer que seja o pleito (federal, estadual, municipal; majoritário ou proporcional), é de 3 (três) meses, na forma do artigo 1º, II, L, c/c o artigo 1º, IV, a, ambos da LC nº 64/90. Orientação da Justiça Eleitoral.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.729](#)

#### **Parecer nº 20.730**

Ementa: LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 191/22. ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 8º AO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/20. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. AFERIÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO.

1. A Lei Complementar Federal nº 173/20 não traz o requisito de que os servidores integrantes dos quadros arrolados no Parecer nº 19.407/22 continuem em atuação nas áreas da saúde e da segurança, após 31 de dezembro de 2021, para o fim de serem contemplados com a benesse prevista no §8º do seu art. 8º; vedando, tão somente, o pagamento das vantagens mencionadas antes dessa data.

2. Nessa toada, o tempo de serviço prestado por tais servidores no interregno de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 deve integrar a formação do quinquênio ininterrupto previsto no art. 150 do Estatuto do Servidor Público Estadual, com observância da orientação do Parecer nº 19.033/21, de forma que farão jus ainda que passem a integrar, sem

solução de continuidade, outros cargos na Administração Pública do Estado, afetos ou não às referidas áreas.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.730](#)

---

### **Parecer nº 20.731**

Ementa: LICENÇA-ADOTANTE. SERVIDORES VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Permanece hígida a orientação estampada nos Pareceres nº 15.494/11, 16.137/13, 16.244/14 e 17.144/17, a despeito das alterações legislativas posteriores, remanescendo viável a concessão de licença-adoptante em favor de titulares exclusivamente de cargo em comissão.
2. O benefício assistencial de 60 dias de licença, para servidores adotantes com vinculação previdenciária ao RGPS, deve ser concedido mediante comprovação da adoção ou da concessão do termo de guarda, mesmo na hipótese de que o INSS indefira o pagamento do salário-maternidade.
3. A fruição do benefício assistencial estadual terá por termo inicial, de regra, a cessação da percepção do salário-maternidade, salvo na hipótese de indeferimento desse benefício pelo INSS, quando a adotante poderá usufruir do benefício a partir da comprovação do indeferimento do salário-maternidade pela autarquia federal.
4. Na concessão do benefício assistencial pelo Estado, em decorrência de adoção ou concessão de termo de guarda, deverá ser observado, para todos servidores adotantes, o limite etário de 18 anos para o adotado.
5. A presente orientação alcança todas as empregadas públicas da Administração Direta estadual.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.731](#)

---

### **Parecer nº 20.742**

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LICENÇA MÉDICA. REABILITAÇÃO. AFASTAMENTO PARA CONCORRER A MANDATO PÚBLICO ELETIVO. PAGAMENTO DE SALÁRIO.

1. O empregado que obteve aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS não é alcançado pela reabilitação de que trata o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

2. A garantia de percepção de vencimentos/salário, contida no artigo 1º, II, "I", da Lei Complementar Federal nº 64/90, pressupõe que, ao tempo do afastamento/desincompatibilização, o servidor/empregado público estivesse percebendo remuneração.

3. Na hipótese em testilha, porque afastado do exercício funcional sem direito à percepção de salário, uma vez que aposentado pelo INSS, o interessado não faz jus a percebê-lo durante o afastamento para concorrer a mandato público eletivo, salvo se, após emissão de novo laudo por médico do trabalho, vier a ser reconhecida aptidão laboral.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.742](#)

---

#### **Parecer nº 20.754**

Ementa: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA. ARTIGO 127 DA LC Nº 10.098/94 C/C OS ARTIGOS 112 A 114 DA LEI Nº 13.320/09.

1. Não estando ainda consolidada a jurisprudência em sentido contrário, remanesce hígida a orientação do Parecer nº 20.541/24, que não reconhece aos servidores contratados emergencialmente o direito de usufruir da redução de carga horária para prestar assistência a filho com deficiência.

2. Aos titulares de cargo em comissão se reconhece a possibilidade de usufruir do referido benefício, nos termos da orientação vertida no Parecer nº 16.668/16.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.754](#)

---

#### **Parecer nº 20.756**

Ementa: DESIGNAÇÃO RETROATIVA PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. REQUISITOS OBJETIVOS. ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 12.677/00.

1. A atribuição de efeitos retroativos ao ato de designação para função gratificada demanda preenchimento das seguintes condições cumulativas: I) prazo máximo de 30 dias para regularização; II) vacância da posição no

respectivo período; e III) justificativa da extrema necessidade da prestação do serviço, inclusive com apontamento de prejuízos decorrentes da eventual solução de continuidade.

2. O exercício de fato de função de chefia não gera direito à percepção da remuneração correspondente.

3. Inviabilidade da atribuição de efeitos retroativos, no caso concreto, e necessidade de retificação do ato de cedência, para fins de regularização funcional.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.756](#)

---

### **Parecer nº 20.758**

Ementa: CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA INCLUSÃO DO EMPREGADO EM PROCESSOS DE PROMOÇÃO.

Em regra, prescreve em 2 (dois) anos, contados da extinção do pacto laboral, o direito do empregado de ingressar em juízo para postular direitos decorrentes da relação empregatícia (art. 7º, XXIX da CF c/c com o art. 11 da CLT).

Assim, implementado o aludido prazo prescricional, a Administração deverá abster-se de incluí-lo em listas de processos de promoção, ainda que correspondentes a períodos em que encontrava-se em vigor o contrato de trabalho.

O sobredito prazo legal somente interrompe-se pela tempestiva propositura de ação reclamatória trabalhista que tenha por objeto a concessão de promoções eventualmente não concedidas.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.758](#)

---

### **Parecer nº 20.760**

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO ORIUNDO DA METROPLAN. TRIÊNIOS. PREVISÃO EM REGULAMENTO. SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do Parecer n.º 17.255/18, ficam mantidos os direitos trabalhistas alcançados por norma regulamentar das Fundações cuja extinção foi autorizada pela Lei n.º 14.982/17.



2. Não obstante, a METROPLAN celebrou com o SEMAPI e com o SENGE Acordos Coletivos (2019-2020) que suprimiram futuras concessões de quinquênios ou outra modalidade mais benéfica de adicionais por tempo de serviço para todos os seus empregados, de forma que abarcam também aqueles que ingressaram no emprego sob a égide da Resolução 22A/79.

3. Eventual concessão de triênios em desacordo com o disposto nos Acordos Coletivos em exame não poderá ser reexaminada, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT. Contudo, a Administração deverá, nessa hipótese, observar as referidas normas coletivas com o fito de obstaculizar futuras concessões.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.760](#)

### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

#### **Parecer nº 20.732**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA SOB DEMANDA EM UNIDADES ADMINISTRATIVAS ESTADUAIS LOCALIZADAS NAS REGIÕES ATINGIDAS PELOS EVENTOS CLIMÁTICOS DE CHUVAS INTENSAS. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 2º, INCISO I E 6º, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. ARTIGO 85, I E II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 20.680/2024. REQUISITOS ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Configura-se juridicamente viável a contratação direta, sob o sistema de registro de preços, de empresa para a prestação de serviços comuns de engenharia sob demanda, em unidades administrativas estaduais localizadas nas regiões atingidas pelos eventos climáticos de chuvas intensas. Incidência das regras dispostas pela Medida Provisória nº 1.221/2024, que versam sobre o regime especial de contratação para o enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública. Decreto Estadual nº 57.596/2024. Artigos 2º, I e 6º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1.221/2024, combinado com artigo 85, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Ressalvadas as observações específicas, consideram-se atendidos os requisitos dispostos pelos artigos 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.221/2024, bem como do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021. No tocante ao disposto pelos incisos V, VI, VII e VIII, entende-se a análise como prejudicada, em face do estágio atual da contratação pretendida, fazendo-se necessário novo exame quando de sua efetivação.

3. De modo geral, as minutas de termo de dispensa de licitação e seus anexos, em especial, as minutas de contrato e de ata de registro de preços, atendem ao que exigem as normas incidentes e ao disposto pelos modelos constantes da Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, no que cabível. Tecem-se breves recomendações.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz e Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [20.732](#)

---

### **Parecer nº 20.733**

Ementa: TRANSFERÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014.

1. Diante da ausência de legislação estadual, e mediante aplicação subsidiária da Lei Federal nº 13.019/2014, mostra-se juridicamente viável a transferência de equipamentos de laboratório do Campus de Soledade para o Campus de Passo Fundo.
2. A permissão para a transferência não parece ser objeto de vedação no Convênio SCIT 45/2014.
3. Segundo o relatório técnico da visita realizada in loco, a transferência possibilitaria uma otimização e preservação mais eficazes dos equipamentos.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.733](#)

---

### **Parecer nº 20.736**

Ementa: PROGRAMA DE SUBVENÇÃO PARCIAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTRATADAS JUNTO AO BANRISUL. RECURSOS DO FUNRIGS. UTILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 4º, V, DA LEI ESTADUAL Nº 16.134/2024. CONFORMIDADE ÀS DISPOSIÇÕES DA LC Nº 101/2000 E DA LC Nº 159/2017.

1. A proposta de edição de Decreto para a criação de programa de subsídio parcial de juros remuneratórios, com utilização de recursos financeiros disponíveis no Fundo do Plano Rio Grande, instituído pela Lei nº 16.134/2024, em operações de crédito contratadas junto ao Banrisul por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, situadas em local considerado "diretamente atingido" pelos eventos climáticos de abril e maio de 2024, conforme o Mapa Único do Plano Rio

Grande (MUP), desenvolvido pela SPGG, está em conformidade com a legislação vigente, inexistindo óbices jurídicos à constituição e execução do programa, nos moldes em que projetado.

2. Considerando a utilização de recursos do Fundo do Plano Rio Grande no programa a ser criado, não há inconformidade com as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 101/2000, inclusive em relação à exigência de autorização legal específica estabelecida no art. 26 daquele diploma, que resta suprida pela Lei Estadual nº 16.134/2024.

3. O programa proposto igualmente não acarreta violação dos incisos VII e XII do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, uma vez que ausentes os elementos que conformam tais vedações.

4. A modalidade originária da fonte de receita do FUNRIGS não interfere nas conclusões da análise jurídica ora desenvolvida sobre a configuração do programa, razão pela qual a hipótese de os recursos terem origem no Fundo de Reforma do Estado (FRE) afigura-se válida, a teor do permissivo constante do art. 7º, III, da Lei nº 16.134/2024, e do art. 10, X, da Lei nº 10.607/95.

5. O atendimento das consequências sociais e econômicas decorrentes de situações emergenciais constitui norte dogmático relevante na análise dos limites impostos pelas Leis Complementares Federais nº 101/2000 e nº 159/2017. Inteligência dos artigos 167-D da Constituição Federal, 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 8º, XI, "d", da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva**

Íntegra do Parecer nº [20.736](#)

---

### **Parecer nº 20.737**

Ementa: CONTRATO DE PERMUTA DE IMÓVEIS POR ÁREA CONSTRUÍDA. NÚCLEO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO SISTEMA PRISIONAL - NUGESP. SERVIÇOS ADICIONADOS E SUPRIMIDOS. TERMO ADITIVO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a celebração de Termo Aditivo para contemplar as supressões e acréscimos de serviços realizados no decorrer da obra que diferiram da previsão inicial.

2. O aditivo pretendido respeita o limite previsto no § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.3. Recomenda-se a adequação da minuta de termo aditivo para fins de refletir o acréscimo total ao valor da obra.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.737](#)

---

**Parecer nº 20.740**

Ementa: PROGRAMA TECHFUTURO. PROJETO ONCOSCAN. TERMO DE COLABORAÇÃO. PROPRIEDADE INTELECTUAL DOS RESULTADOS. TERMO ADITIVO. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a celebração de termo aditivo a termo de colaboração, ajustando-se que a propriedade intelectual de aplicativo para detecção precoce de câncer seja exclusivamente da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e da entidade privada parceira, seja porque o edital previu a possibilidade de aditivo nesses termos, seja em razão da justificativa apresentada pela Secretaria Consulente, no sentido de que a medida favorece o interesse de entidades parceiras em submeter projetos ao edital.

2. Recomenda-se que a exclusão da prerrogativa de uso futuro da solução tecnológica pelo Estado, sem qualquer custo aos cofres públicos, seja reavaliada ou exaustivamente justificada, na medida em que parece comportar interesse de áreas em que há prestação pública, sobretudo a saúde, e não se vislumbra, ao contrário do indicado quanto à propriedade intelectual, benefício público imediato no afastamento desse direito.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.740](#)

---

**Parecer nº 20.741**

Ementa: CREDENCIAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 79, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 74, INCISO IV, E 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES SOBRE AS MINUTAS DE EDITAL E DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. PARECERES Nº 20.102/2023, Nº 20.287/2023 E Nº 20.703/2024.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento auxiliar de credenciamento de instituições financeiras para a prestação de serviços de arrecadação de receitas estaduais, enquadrando-se na hipótese do artigo 79, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. A partir do credenciamento, é possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021. No caso concreto, estão suficientemente atendidos os

requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvadas as observações da fundamentação.

3. Recomenda-se a revisão das minutas de edital e de instrumento contratual, nos termos delineados ao longo deste parecer jurídico, para fins de transparência e segurança jurídica.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.741](#)

---

### **Parecer nº 20.743**

Ementa: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. IPE SAÚDE. SERVIÇOS CONTINUADOS, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA, DE DESENVOLVIMENTO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E ARMAZENAMENTO DE DADOS DO SISTEMA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DAS ENTIDADES DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E OUTROS (PAMERP). PROCERGS. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.221/2024. APLICAÇÃO RESIDUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É possível a prorrogação contratual, a partir do dia 02/08/2024, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista o iminente encerramento do Contrato nº 35/2022 – DRC 271-2021, cujo objeto é a prestação de serviços para Desenvolvimento, Operação, Manutenção e Armazenamento de Dados do Sistema PAMERP – Plano de Assistência Médica das Entidades de Registro e Fiscalização Profissional, e a prorrogação “ex officio” pela Diretoria Administrativa do IPE Saúde de 22 de junho até 01/08/2024, com fundamento no § 3º do art. 1º do Decreto Estadual nº 57.629/2024.

2. Em que pese a previsão de prorrogação excepcional dos contratos na MP nº 1.221/2024, e a dispensa de comprovação dos atos previstos no § 1º do art. 1º da MP nº 1.221/2024, conforme dispõe seu art. 19, sua aplicação é residual, apenas quando esgotadas as possibilidades de prorrogação com base na Lei de Licitações aplicável ao caso. Parecer PGE nº 20.680/24.

3. Recomenda-se a complementação da instrução com a justificativa expressa do gestor a respeito da manutenção da necessidade que ensejou a contratação inicial e da compatibilidade do preço praticado no mercado.

4. A minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 35/2022 (DRC271-2021) está de acordo com as normas legais incidentes, tendo sido realizadas recomendações pontuais de ajustes.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.743](#)

---

### **Parecer nº 20.744**

Ementa: PROJETOS DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. REPASSE DE RECURSOS ESTADUAIS A ENTIDADES FEDERAIS. PARTICIPAÇÃO DE FUNDAÇÕES DE APOIO. PROJETOS EM ÁREAS ESTRATÉGICAS. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DO PROJETO. RECOMENDAÇÕES.

1. É vedada a transferência integral da execução do projeto objeto do convênio ou contrato para a fundação de apoio, devendo ser realizado por, no mínimo, dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada, nos termos da Lei Federal nº 8.958/94, do Decreto Federal nº 7.423/2010 e do entendimento do Tribunal de Contas da União.

2. Entende-se viável a inclusão de cláusula no convênio que trata da responsabilidade solidária entre a instituição federal e a fundação de apoio, desde que ambas figurem como partes do ajuste.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.744](#)

---

### **Parecer nº 20.745**

Ementa: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROGRAMA ESTADUAL "TROCA-TROCA" DE SEMENTES. DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA FAMILIAR. MINUTA CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Tratando-se de fornecedor exclusivo dos insumos a serem contratados, é cabível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

2. Necessária complementação da instrução do processo administrativo a fim de que seja anexada aos autos a justificativa técnica quanto à escolha, em específico, dos insumos cuja venda é comprovadamente feita pelo fornecedor exclusivo, a fim de que seja viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista a inviabilidade de competição.

3. Formalmente atendidos os requisitos disciplinados no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvado o observado quanto aos documentos pendentes de assinatura.

4. Embora a minuta contratual apresentada difira da versão padronizada constante na Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, entende-se não haver óbice jurídico quanto à redação utilizada.

5. Optando o gestor pela ausência de garantia de cumprimento do contrato, recomenda-se que haja manifestação expressa pela sua desnecessidade, notadamente em face do valor envolvido na contratação.

6. Orienta-se que sejam acrescidos aos autos instrumentos contratuais com objetos similares porventura firmados pela empresa, a fim que reste demonstrado que os valores da contratação se adequam aos ordinariamente praticados no mercado.

7. Recomenda-se, em momento anterior à assinatura do novo contrato, a atualização das certidões de regularidade eventualmente expiradas.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.745](#)

---

### **Parecer nº 20.746**

Ementa: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROGRAMA ESTADUAL "TROCA-TROCA" DE SEMENTES. DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA FAMILIAR. MINUTA CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. Tratando-se de fornecedor exclusivo dos insumos a serem contratados, é cabível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

2. Necessária complementação da instrução do processo administrativo a fim de que seja anexada aos autos a justificativa técnica quanto à escolha, em específico, dos insumos cuja venda é comprovadamente feita pelo fornecedor exclusivo, a fim de que seja viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista a inviabilidade de competição.

3. Formalmente atendidos os requisitos disciplinados no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvado o observado quanto aos documentos pendentes de assinatura.

4. Embora a minuta contratual apresentada difira da versão padronizada constante na Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, entende-se não haver óbice jurídico quanto à redação utilizada.

5. Optando o gestor pela ausência de garantia de cumprimento do contrato, recomenda-se que haja manifestação expressa pela sua desnecessidade, notadamente em face do valor envolvido na contratação.

6. Orienta-se que sejam acrescidos aos autos instrumentos contratuais com objetos similares porventura firmados pela empresa, a fim que reste

demonstrado que os valores da contratação se adequam aos ordinariamente praticados no mercado.

7. Recomenda-se, em momento anterior à assinatura do novo contrato, a atualização das certidões de regularidade eventualmente expiradas.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.746](#)

---

#### **Parecer nº 20.747**

Ementa: CONCORRÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LICITAÇÃO ADJUDICADA E HOMOLOGADA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO PENDENTE. MINUTA CONTRATUAL. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO. ANÁLISE RETROSPECTIVA DA ETAPA PREPARATÓRIA.

1. A minuta contratual submetida à apreciação é baseada na que fora anexada ao Edital nº 0020/2024, e segue o modelo padrão destinado à Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia – menor preço (Anexo L – Resolução nº 250/2024).

2. Orienta-se a consulente, em futuras contratações de elevada repercussão financeira, encaminhar os processos de licitação a este órgão consultivo para análise prévia ao final da fase interna, nos termos do Decreto Estadual nº 57.035, de 22 de maio de 2023.

3. Realizada análise retrospectiva da etapa preparatória da licitação já finalizada, não se identificaram óbices jurídicos ao seu prosseguimento. Recomendações e apontamentos.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.747](#)

---

#### **Parecer nº 20.748**

Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR INTERMÉDIO DA CASA CIVIL, DA SECRETARIA DA SAÚDE E DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES – ABC/MRE E ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO. ANÁLISE DO PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E MINUTA DE ATO COMPLEMENTAR DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL.



1. Acordo de cooperação técnica Internacional já analisado pela Procuradoria-Geral do Estado, inexistindo alterações substanciais na minuta do instrumento.

2. Reiteração das conclusões contidas no Parecer nº 20.323/23, não havendo óbices jurídicos à assinatura do acordo de cooperação técnica consubstanciado na minuta do Projeto de Cooperação Técnica "Projeto RS Seguro COMunidade".

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [20.748](#)

---

### **Parecer nº 20.749**

Ementa: CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. AEROPORTO REGIONAL HUGO CANTERGIANI. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. CALAMIDADE PÚBLICA.

1. O convênio é instrumento jurídico adequado para a formalização do ajuste em exame, que tem como objeto parceria entre o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem e o Município de Caxias do Sul, visando à execução de adequações urgentes e necessárias à operação do Aeroporto Regional Hugo Cantergiani, máxime em razão da interrupção das atividades ordinárias do Aeroporto Salgado Filho, atingido pelos efeitos das chuvas intensas que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul.

2. Os requisitos formais e materiais para a celebração do convênio encontram-se preenchidos, estando o plano de trabalho constituído pelos elementos indispensáveis à espécie e atendidas as exigências previstas na legislação aplicável. A minuta de convênio afigura-se adequada, sob o ponto de vista jurídico.

3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, pois o caso se enquadra na exceção prevista no art. 8º, XI, "d" da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência no art. 3º, XI, "d" do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

4. Quanto às vedações eleitorais, *in casu*, é viável a realização de transferência de recursos do DAER para a execução do convênio em análise, nos três meses que antecedem o pleito, tendo em vista que os recursos são destinados a atender situação de calamidade pública, incidindo a ressalva da parte final da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

5. Considerando a previsão de prestação de contrapartida pelo município conveniente, bem como se tratar de caso de calamidade pública, não se

caracteriza a vedação delineada no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar eleição.

6. Tendo em vista a vinculação do objeto do convênio ao enfrentamento da calamidade pública, a despesa a ser criada pela proposta em análise está amparada pelo art. 2º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 206/2024, dispensando o encaminhamento de justificativa ao Ministério da Fazenda. Recomenda-se, de todo modo, que a ação em testilha, acaso concretizada, seja incluída nos relatórios de que trata o mesmo dispositivo legal.

7. Recomendação pontual para a complementação instrutória do expediente.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva**

Íntegra do Parecer nº [20.749](#)

---

### **Parecer nº 20.750**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBRAS DE FINALIZAÇÃO DO COMPLEXO CULTURAL CASA DA OSPA. VIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÕES NECESSÁRIAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Afigura-se juridicamente viável a contratação direta de empresa para a instalação de fosso de elevador interno, catraca e guaritas para a finalização das obras do Complexo Cultural Casa da OSPA, por inexigibilidade de licitação, recomendando-se, para segurança do gestor público, a complementação da justificativa apresentada para caracterizar, do ponto de vista técnico, o enquadramento do serviço no inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 e a inviabilidade de competição no caso concreto.

2. Os requisitos para a contratação direta, previstos nos incisos III e VI do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, encontram-se formalmente atendidos.

3. Recomenda-se a complementação da instrução para que seja anexado o projeto executivo da obra e documento apto a comprovar a disponibilidade orçamentária.

4. É necessária a adequação do orçamento apresentado aos parâmetros exigidos pelo artigo 23, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. É imperiosa a autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta, à qual deverá ser dada publicidade oficial, nos termos do que dispõem o inciso VIII e o parágrafo único, ambos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

6. A minuta do contrato deve observar o modelo-padrão constante na Resolução nº 240/2024 desta Procuradoria-Geral do Estado, adaptado à hipótese de inexigibilidade de licitação, competindo ao gestor indicar e justificar eventuais modificações para fins de análise jurídica.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [20.750](#)

---

### **Parecer nº 20.751**

Ementa: LEI FEDERAL Nº 14.133/21. CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. LIMPEZA E ASSEIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. RECOMENDAÇÕES.

1. Viável a contratação direta emergencial de empresa para prestação de serviços de limpeza e asseio a serem executados nas dependências internas e externas dos prédios ocupados pela SEFAZ, exceto Capital, com fundamento no inciso VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/21, ao fito de assegurar a continuidade na prestação de serviços essenciais, tendo em vista a iminente expiração da vigência do contrato emergencial anterior e a justificada impossibilidade de homologação do resultado do certame licitatório elaborado para tal desiderato.

2. Os requisitos inerentes ao processo de contratação direta restaram atendidos, com a observância do procedimento de dispensa com disputa eletrônica, em conformidade ao entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado e ao disposto no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como no artigo 11 do Decreto Estadual nº 57.034/23.

3. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato estão de acordo com o modelo constante na Resolução nº 240/24 desta Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.751](#)

---

### **Parecer nº 20.752**

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. PRESÍDIO ESTADUAL DE CACHOEIRA DO SUL. REFORMA E AMPLIAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MAIOR DESCONTO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NA MODALIDADE PRETENDIDA. RESOLUÇÃO Nº 240/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório sob a modalidade de concorrência, adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, para obras de engenharia, estando fundamentada a opção pelo regime de contratação semi-integrada, em consonância com a justificativa elaborada pelo gestor. Parecer nº 20.523/2024.
2. Encontram-se formalmente atendidos os requisitos disciplinados no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 com relação à fase preparatória do procedimento licitatório.
3. Considerando que ainda não há minuta padronizada para contratação semi-integrada na modalidade concorrência eletrônica, critério de julgamento maior desconto, mostra-se adequada, sob o ponto de vista jurídico, a adoção de modelo aproximado previsto na Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as alterações pertinentes.
4. Quanto à minuta de contrato, recomenda-se a inclusão da elaboração do projeto executivo pela contratada no objeto contratual.

Autor(a): **Cristina Ellis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.752](#)

---

### **Parecer nº 20.753**

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MAIOR DESCONTO. IMPLANTAÇÃO DE CADEIA PÚBLICA MASCULINA NO MUNICÍPIO DE ALEGRETE. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NA MODALIDADE PRETENDIDA. RESOLUÇÃO Nº 240/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. Em observância ao disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 57.035/2023, e considerando que ainda não há minuta padronizada para licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, critério de julgamento maior desconto, mostra-se adequada, sob o ponto de vista jurídico, a adoção de modelo aproximado com as alterações pertinentes.
2. Encontram-se formalmente atendidos os requisitos disciplinados no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2024 com relação à fase preparatória do procedimento licitatório.
3. A minuta do edital para licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, critério de julgamento maior desconto, mostra-se adequada à Lei Federal nº

14.133/2024 e às minutas padronizadas instituídas pela Resolução PGE nº 240/2024, não existindo óbice jurídico quanto à redação utilizada.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.753](#)

---

### **Parecer nº 20.755**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE DA PLATAFORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ONLINE MODRIA. VIABILIDADE. ARTIGOS 74, INCISO I, E 72, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES.

1) Não há óbice jurídico à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada S/A para a prestação do serviço de implantação, manutenção e suporte da plataforma de resolução de conflitos online Modria, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista a inviabilidade de competição, por ser a única instituição a oferecer o produto e os serviços. Necessidade de complementação da instrução relativamente à justificativa do preço, nos termos do parecer.

2) Ressalvados os apontamentos específicos, os requisitos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos;

3) Necessidade de se providenciar a renovação dos documentos habilitatórios vencidos da pretensa contratada antes da assinatura do instrumento contratual.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.755](#)

---

### **Parecer nº 20.757**

Ementa: PROJETO INOVA CLUSTERS TECNOLÓGICOS. EDITAL FAPERGS 02/2022. REINTEGRAÇÃO DE EMPRESAS E ASSOCIAÇÃO. INVESTIGAÇÃO. CRIMES EM LICITAÇÃO. NÃO OFERECIDA DENÚNCIA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA ARQUIVADA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Inexistem, no momento, óbices jurídicos para a reintegração das empresas e da associação outrora investigadas ao projeto INOVA CLUSTERS TECNOLÓGICOS (Edital FAPERGS 02/2022).

2. A reintegração não obsta que, no futuro, caso sejam constatados novos elementos envolvendo os fatos tratados nesta consulta, sejam tomadas novamente medidas preventivas visando resguardar o patrimônio público.

3. A reintegração deverá ser acompanhada das formalidades de estilo, como a nova assinatura do Termo de Outorga, bem como a assunção do compromisso de manter, durante a execução do projeto, as condições de qualificação, habilitação e idoneidade necessários, conforme disposto no Edital FAPERGS 02/2022.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.757](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

#### **CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768